PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000161/2015-34
ENTIDADE: Postalis – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0003/2015-85
DECISÃO Nº: 01/2016/DICOL/PREVIC
RECORRENTE(S): Alexej Predtechensky (Diretor Presidente e EATQ), Adilson Florencio da Costa (Diretor de Investimentos e Coordenador do COMIN), Ricardo Oliveira Azevedo (Membro do COMIN), José Carlos Rodrigues Sousa (Membro do COMIN), Mônica Christina Caldeira Nunes (Membro do COMIN) e João Carlos Penna Esteves (Membro do COMIN)
RECORRIDO(S): Acórdão desta Câmara de Recursos publicado no DOU de 18/7/2016
RELATOR(A): Lígia Ennes Jesi

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão da Câmara Recursos da Previdência Complementar – CRPC, publicado no Dou de 18 de julho de 2016.

2. Em julgamento realizado na 61ª Reunião Ordinária, esta Câmara de Recurso, por unanimidade de votos, conheceu dos Recursos Voluntários pelos Embargantes, afastou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos, mantendo integralmente o teor da Decisão nº 01/2016/DICOL/PREVIC.

3. Argumentam os Embargantes haver vícios no Acórdão, alegando supostas omissões e contradições, a saber:

PREVIDÊNCIA SOCIAL

I. OMISSÕES:

i. Indeferimento de produção de provas testemunhal e pericial

4. Os embargantes argumentam omissão pela falta de análise do cerceamento de defesa em relação ao indeferimento, por parte da Previc, de produção de provas testemunhal (depoimento das partes) e pericial. O item 11 do voto embargado não teria detalhado, citando genericamente a não violação à Lei nº 9.784, de 1999.

ii. Falta de análise do Relatório de Rating para a operação em 21.12.2010

5. O Relatório Preliminar de Rating da LFRating, de 03/11/2010, teria sido apresentado pelos Embargantes junto aos documentos da Defesa (fls. 487-495), em 22/05/2015, mas não teria sido analisado pela Previc nem pela decisão recorrida. Este relatório teria embasado a decisão da segunda aquisição do GPCPar, em 21/12/2010, no valor nominal de nove milhões de reais.

6. Os recorrentes consideraram que esse Rating preliminar teria validade a *partir de 03/11/2010*, sendo um documento de *extrema relevância* e anterior à segunda aquisição.

iii. Falta de análise da Coobrigação e Garantias da CCB

7. Ausência de análise da coobrigação do Banco Prosper. O item 43 do voto apenas constaria que os riscos apontados no Relatório Jurídico não teriam sido avaliados. Teria havido falta de análise de todos os documentos envolvidos na operação.

8. Ademais, com texto praticamente idêntico ao dos itens 97, 98 e 99 da Defesa (fls. 365-366), e ao dos itens 15 e 16 do Recurso Voluntário (fls. 616-617), os embargantes reforçam que a coobrigação do Banco Prosper não é obrigatória, por ser a GPC uma companhia aberta, de acordo com o art. 18, V, da Resolução CMN 3.792/2009.

iv. Falta de análise do Contrato de Interveniente Fiduciário

9. Não avaliação do contrato de interveniente fiduciário, com a Planner Trustee DTVM, realizado em razão de recomendação de Parecer Jurídico Opinião Legal, por meio do *Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Monitorador de Garantia e Cédula de Crédito Bancário*, de 17/08/2010, o qual foi apresentado pela Defesa, no Doc. 10 (fls. 483-484).

v. Dosimetria da pena

10. Omissão quanto à aplicação da pena entre os embargantes e em relação a multas em outros casos de matérias de investimentos.

11. Assim como no pedido de reconsideração, nos embargos de declaração, os embargantes requerem uma reavaliação das multas impostas: a) R$ 35.814,50, para João Carlos Penna Esteves; e b) R$ 37.993,53, para Alexéj Predtechensky, Adilson Florencio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Monica Christina Caldeira Nunes.

12. Segundo os embargantes, não teriam sido consideradas as diferenças entre as situações de cada um, pois o Sr. João Carlos, haveria estado presente em uma Ata de Reunião do Comitê (467ª Reunião), a Sra. Monica Christina em duas Atas (449ª e 500ª Reuniões) e os demais embargantes nas três Atas (449ª, 467ª e 500ª Reuniões). Requerem o mesmo critério de redução da multa adotado ao Sr. João Carlos para a Sra. Monica Christina, por esta ter participado em apenas duas reuniões.

13. Além disso, as multas teriam sido muito superiores a de outras aplicadas em casos semelhantes, sobre matéria de investimento, tais como:

- 01/11/2015 (Processos nº. 44011.000709/2013-84 e 44011.00050/2015-28). Multa: R$ 17.907,25. Entidade: GEAP.
- 04/11/2015 (Processos nº 44011.000708/2013-30 e 4411.000049/2015-01. Multa: R$ 30.794,00. Entidade: GEAP.
- 25/11/2015 (Processo nº 44170.000022/2014-05). Multa: R$ 15.397,00. Entidade: PRECE.

II. CONTRADIÇÃO:

vi. Competência da Diretoria Executiva da Entidade

14. Alegou-se contradição entre os itens 23 e 37 do voto embargado:

"23. A alegação de que a responsabilidade pelas irregularidades deveria ser atribuída à gestão atual, responsável por seu monitoramento, também não possuem embasamento, haja vista que a infração aqui investigada diz respeito à aquisição de ativos (CCBs GPCPar) (...)". (grifo dos embargantes)

"37. Diante deste fato, era de rigor que a EFPC procedesse a análise de risco e o monitoramento do investimento de forma a verificar o risco final a que estaria exposta, haja vista tratar-se de um papel que não oferecia garantia adicional". (grifo dos embargantes)

15. No item 23, a análise de responsabilização pela "aquisição" do investimento teria sido quanto à aquisição em si. Já, no item 37, a justificativa traria o monitoramento do investimento.

16. A decisão recorrida não teria analisado o Estatuto da Postalis, pois apenas haveria responsabilização do Diretor Presidente, do Diretor Financeiro e dos Membros do Comitê de Investimento, sem fazer menção à responsabilidade de toda a Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal. Seriam os membros destes dois últimos Conselhos responsáveis pelo monitoramento.

17. Requerem, ao final, para suprir a contradição, que os autos retornem à DICOL/PREVIC para a inclusão dos demais membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos do Postalis.

18. Pelo exposto, solicitam os embargantes que sejam supridas as omissões e sejam corrigidas as contradições, com consequente ANULAÇÃO da Decisão nº 01/2016/DICOL/PREVIC.

19. Como pedido secundário, ter-se-ia a alteração da penalidade para a aplicação de PENA DE ADVERTÊNCIA, com base no inciso I do artigo 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

20. Após a oposição destes Embargos de Declaração, estes foram juntados aos autos, em 25 de julho de 2016.

21. Por fim, ressalta-se, que, em 18 de julho de 2016, encerrou-se o mandato da Sra. Evelise Paffetti, Membro desta CRPC e relatora do Recurso Voluntário do presente Processo. Em razão da nova composição do Colegiado, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o relatório.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Lígia Ennes Jesi
Membro Suplente
Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000161/2015-34
ENTIDADE: Postalis – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0003/2015-85
DECISÃO Nº: 01/2016/DICOL/PREVIC
RECORRENTE(S): Alexej Predtechensky (Diretor Presidente e EATQ), Adilson Florencio da Costa (Diretor de Investimentos e Coordenador do COMIN), Ricardo Oliveira Azevedo (Membro do COMIN), José Carlos Rodrigues Sousa (Membro do COMIN), Monica Christina Caldeira Nunes (Membro do COMIN) e João Carlos Penna Esteves (Membro do COMIN)
RECORRIDO(S): Acórdão desta Câmara de Recursos publicado no DOU de 18/7/2016
RELATOR(A): Lígia Ennes Jesi

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, a decisão ora embargada foi publicada no DOU em 18/7/2016 (segunda-feira), iniciando-se o prazo no dia 19/7/2016 (terça-feira), tendo como prazo final o dia 23/7/2016 (sábado), estendendo-se, assim, para o dia 25/07/2016 (segunda-feira).

2. Os embargos foram protocolados em 25/7/2016, sendo, portanto, interpostos dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão no DOU, conforme

estabelecido no § 1º do art. 40 do Decreto nº 7.123, 3 de março de 2010, c/c art. 48 do anexo à Portaria MPS nº 282/2011.

3. Dessa forma, são tempestivos e devem ser conhecidos.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

4. Os recorrentes requereram, em 27/10/2016, a suspensão do julgamento para realização de diligências por parte da PREVIC, com a justificativa de encaminhamento de novos documentos para instrução dos autos e amparo às suas argumentações de defesas. O Colegiado da CRPC, na 64ª Reunião Ordinária resolveu pelo encaminhamento à Previc para manifestação, com saneamento e complementação de instrução comprobatória, se fosse o caso.

5. A Previc, por meio da Nota nº 3/2017/CGAD/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 30/01/2017, entendeu que não se caracterizou situação descrita no § 2º do art. 37 do Decreto nº 7.123, de 2010, por não haver apontamento de falhas na instrução processual do presente processo. A Nota nº 226/2017/Previc ratificou o entendimento, concluindo pelo não cabimento de manifestação da Previc quanto às provas apresentadas após o encerramento da fase de instrução do processo e da tomada de decisão da Diretoria Colegiada da Previc, motivo pelo qual restituiu os presentes autos à CRPC.

6. Os recorrentes, por sua vez, apresentaram manifestação de provas, em (fls. 934-936) alegando improcedência da Previc, sob a afirmação de que pode a CRPC, como órgão revisor, determinar diligências. Justificaram que tiveram acesso aos seus e-mails institucionais após o momento de instrução comprobatória e que eventuais fatos novos requereriam diligências.

7. Dentre os documentos enviados pelos recorrentes estavam:

- em relação à 1ª emissão: i) correios eletrônicos entre o Postalis e o Banco Prosper e o escritório jurídico; ii) minuta da cédula de crédito bancário com alterações de

adição de monitoradora da garantia – Planner; iii) 1º Termo aditivo ao instrumento particular de contrato de prestação de monitorador de garantia em cédula de crédito bancário.

- **em relação à 2ª emissão**: i) e-mails entre o analista de investimentos Edson da Silva com solicitações de informações para conclusão de análise; ii) parecer jurídico, de 10/12/2010; iii) minuta de cédula de crédito bancária.

- **em relação à 3ª emissão**: i) e-mail entre o Banco Prosper e o analista de investimentos da Postalis João Carlos Esteves, sobre documentos para embasar análise de investimento; ii) dois certificados de estoque da Control Union Brasil, de 04/05 e de 06/06/2011; iii) 2º Termo de aditamento ao instrumento particular de contrato de prestação de serviços de monitoramento de estoques de bobina de aço laminado quente celebrado entre Apolo Tubos e Equipamentos S.A, Control Union Warrants Ltda., GPC Participações S.A. e Banco Prosper S.A., de 03/03/2010; e iv) 3º Termo aditivo ao instrumento particular de contrato de prestação de serviços de monitorador de garantia em cédula de crédito bancário, de 09/06/2011.

8. Contudo, ainda que tivessem sido levados em consideração, tais documentos não seriam capazes de modificar o entendimento do presente voto de embargos de declaração, conforme se verifica abaixo, em cada item.

DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES

9. Os embargos de declaração são cabíveis quando obedecidos os requisitos previstos art. 40 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, dentre os quais, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão.

10. Os embargantes alegaram as seguintes **OMISSÕES**:

i. Indeferimento de produção de provas testemunhal e pericial

11. Primeiramente, vale lembrar que, em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal Justiça, é de competência da comissão julgadora a avaliação de pertinência de produção de provas requeridas, havendo a discricionariedade de negá-la de forma motivada.

12. O pedido de produção de provas oral e pericial ocorreu na Defesa inicial (fl. 370), de 22/05/2016. No Despacho nº 138/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 17/08/2015 (fls. 499v-500), a Previc entendeu que a prova testemunhal traria opiniões de cunho pessoal e que tanto esta como a pericial não agregariam ao caso, motivada pelo fato de as provas juntadas e os documentos apresentados pela defesa serem suficientes para a elucidação dos fatos. Ademais, concedeu um prazo suplementar de 30 dias para apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes.

13. A defesa, por sua vez, na manifestação de provas (fls. 521-523), em 22/09/2015, requereu o mesmo pedido, sem apresentação de novas provas, quando poderia fazê-lo. O reprisado pedido foi respondido nos itens 29 a 31 da Nota 08/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20/10/2016, (fl. 546v). A PREVIC, novamente, entendeu desnecessária a produção de provas oral e pericial, dado o contingente de documentos já encontrados nos autos; ainda rememorou, aos defendentes, que estes poderiam apresentar provas desde a lavratura do Auto de Infração até a decisão administrativa de 1ª instância e que, em tempo algum, foi-lhes impedida a apresentação dessas provas.

14. Apesar disso, os defendentes, praticamente, repetiram o teor sobre o tema nas alegações finais (fl. 561), de 16/11/2015, e, mais uma vez, não apresentaram novas provas.

15. Dessa forma, no Parecer 01/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 11/01/2016, itens de 79 a 83 (fl.596), a PREVIC ratificou o seu posicionamento, salientando que o próprio Auto de Infração informou o provisionamento, pela inadimplência, de mais de R$ 36 milhões, em setembro de 2014. Reiterou que, entre a apresentação da defesa e a intimação para alegações finais, passaram-se cinco meses, tempo suficiente para os autuados realizarem as diligências necessárias. Frisou que caso quisessem apresentar provas aptas a modificar o entendimento do Parecer, elas seriam consideradas em qualquer momento do processo.

16. A despeito do repetido pedido, na reconsideração e no recurso voluntário, reclamou-se a produção de provas (fls. 613-614), sem, contudo, apresentar novas evidências de defesa.

17. Na Nota nº 22/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, item 21 (fl. 669v), recordou-se que não houve "recusa de produção de provas sem qualquer fundamento", haja vista, o item 31 da Nota 08/2015/CGDC/DICOL/PREVIC enunciar a sua dispensabilidade pelo fato de os documentos já contemplados nos autos serem suficientes à elucidação e comprovação dos fatos. Constataram-se, na própria análise pelo Postalis, apontamentos importantes sobre a deficiência da estrutura financeira da empresa Apolo Tubulares S.A., interveniente garantidora e avalista da operação, sem que tal situação fosse mencionada pelo Comitê de Investimentos, o qual concluiu que os dados extraídos da estrutura da operação revelavam-se satisfatórios.

18. A Relatora do voto embargado, nos itens 12 e 13 (fl. 707), observou que, no Auto de Infração nº 03/2015, houve descrição minuciosa das condutas, com a apreciação das defesas, buscando-se respeitar o devido processo legal, de contraditório e ampla defesa, sendo concedido o prazo legal de defesa, previsto nos arts. 9º e 10º do Decreto nº 4.942/2003.

19. Pelo exposto, não houve omissão quanto ao tema, que fora tratado reiteradas vezes ao longo do processo, restando claro o entendimento de que não seriam necessárias a produção de tais provas, haja vista haver documentos suficientes para a análise do caso.

ii. Falta de análise do Relatório de Rating para a operação em 21/12/2010

20. É importante observar que os tribunais têm entendimento pacífico de que não há violação constitucional se a decisão não versar sobre todos os fundamentos trazidos pelas partes, quando o julgamento se dá por um deles:

> *"...o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, notadamente quando a motivação contida na decisão é suficiente por si só para afastar as teses formuladas. Portanto, não há como confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte." (AgRg no AREsp 639248/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/06/2015)*

21. Ainda assim, tal matéria foi tratada no item 11 do Parecer 01/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 11/01/2016 (fl. 588) em que foram ressaltados os riscos apontados pelo Analista de Investimentos da Postalis sobre os riscos de liquidez da empresa Apolo (fls. 187-195). O relatório do analista, de 14/12/2010, em sua conclusão aponta: "a APOLO continua em fase de recuperação, depois de sucessivas perdas de vendas e da captação de empréstimos onerosos, cujos custos afetaram fortemente sua estrutura financeira. Essa recuperação tem exigido maior necessidade de capital de giro e investimentos, razão das operações de captação de recursos através de CCBs".

22. No item 26 da Nota nº 22/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 670), salientou-se que a validade do Relatório Preliminar era de 30 (trinta) dias, ou seja, de 03/11/2010 a 03/12/2010, e, por tanto, fora do período da segunda aquisição (21/12/2010). E que, por isso, "os autuados incorreram em riscos – investir somente com Rating Preliminar – incompatíveis com o nível de conhecimento que se espera dos dirigentes das EFPC".

23. O Relatório Definitivo de Rating apresentado para a operação em comento tinha validade de 28/12/2010 a 28/12/2011, isto é, data posterior à operação. Por fim, ainda que pudessem ser levados em consideração os relatórios da LF Rating, nestes havia alertas sobre a fase de recuperação da Empresa Apolo, exigindo maior necessidade de capital de giro e investimentos, razão das operações de captação de recursos através de CCBs. Dessa forma, vê-se falta de prudência para realizar a aquisição desse ativo.

24. Conclui-se que os embargantes repisam os argumentos já atacados no processo, com tentativa de um novo julgamento.

iii. Falta de análise da Coobrigação e Garantias da CCB

25. O tema foi tratado nos itens 74 e 75 do Parecer 01/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 595v), no qual a Previc lembra que o Parecer Jurídico de 26/06/2010 alertou para o fato da falta da coobrigação do Banco Prosper S/A. O Parecer Jurídico posterior, de 10/12/2010, enviado para diligência, também informou a falta de coobrigação do Banco Prosper (fl. 807). Ainda que não fosse obrigatório, demonstra, mais uma vez, a falta de cautela para a realização do investimento, acarretando um alto risco, haja vista o elevado grau de endividamento, baixa liquidez e prejuízo acumulado da empresa investida (Apolo).

26. Como assinalam os itens 42 e 43 do acórdão ora embargado (fl. 714), demonstrou-se que a entidade deixou de observar os riscos de crédito, ainda que o analista de investimentos a tivesse alertado para o quadro geral.

27. Portanto, não há que se falar em falta de análise da coobrigação e garantias da CCB.

iv. Falta de análise do contrato de interveniente fiduciário

28. Mais uma vez, evidencia-se que a decisão não, necessariamente, precisa versar cada um dos fundamentos declarados pelas partes, quando o julgamento se baseia em um deles.

29. Mesmo assim, anterior ao acórdão embargado, na Nota nº 22/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, item 27 (fl. 670), a Previc evidenciou que, mesmo ocorrendo melhorias no contrato de interveniente fiduciário, essas não seriam suficientes para alterar o julgamento do Auto de Infração 03/2015-85, haja vista os documentos demonstrarem evidências de riscos desproporcionais para o investimento.

v. Dosimetria da pena entre os embargantes e em relação a multas em outros casos de matérias de investimentos

30. Os argumentos dos embargantes foram perfeitamente afastados nos itens de 28 a 31 da Nota nº 22/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 670-671), explicando que a aplicação de multa não se dá em relação à quantidade de participação em reuniões, mas sim conforme o período da aplicação do investimento, de acordo com o art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, c/c Portarias SPC nº 3.227/2009 e Previc nº 970/2010, segundo valores vigentes à época das aquisições.

31. Os embargantes alegaram a **CONTRADIÇÃO** a seguir:

vi. Competência da Diretoria Executiva da Entidade

32. Não há que se falar em contradição no voto, pois a Relatora se referiu à necessidade de análise de risco e de monitoramento do investimento no momento da aquisição dos ativos, para a devida verificação de eventuais riscos a que estaria exposta a entidade.

33. Pelo exposto, os argumentos dos embargantes não tiveram por objetivo sanar omissões e contradições do acórdão, haja vista os embargos versarem sobre matérias reiteradamente discutidas ao longo do processo.

34. Ao que parece, buscou-se modificar o resultado do julgamento, rediscutindo o mérito, o que não cabe em matéria deste recurso.

35. Dessa forma, CONHEÇO dos embargos de declaração e os REJEITO, mantendo o acórdão embargado na íntegra.

É como voto.

Ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição do julgado; 2. Não servem para revisar o mérito e buscar novo julgamento; 3. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado; 4. Embargos de declaração rejeitados."

Brasília, 24 de maio de 2017.

Lígia Ennes Jesi
Membro Suplente
Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 70ª Reunião Ordinária - 24 de maio de 2017

Relator (a): Lígia Ennes Jesi

Processo: 44011.000161/2015-34

Embargos de declaração: Referentes à Decisão de 06 de julho de 2016, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2016

Embargantes: Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Adilson Florêncio da Costa e João Carlos Penna Esteves

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do (a) Relator (a): "... Conheço dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
DENISE VIANA DA ROCHA LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 24 de maio de 2017.

PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE

TCU na Representação 23.999/2015-2; e (III) aprovar a destinação do lucro líquido do exercício de 2016, no valor de R$ 208.129.500,10, à constituição de Reserva Legal (R$ 10.406.475,01), à distribuição de dividendos (R$ 49.430.756,27, valor em 31.12.2016), e à constituição de Reserva de Retenção de Lucros (R$ 148.292.268,82), condicionada aos efeitos que poderão advir com a decisão final do Tribunal de Contas da União - TCU na Representação nº 23.999/2015-2. A propósito, o Presidente da Assembleia aduziu que os órgãos da Administração, em cumprimento ao § 4º do Art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, informam à Assembleia Geral que o pagamento do dividendo obrigatório referente ao exercício de 2016 é incompatível com a situação financeira da empresa, e que o Conselho Fiscal, em Parecer específico, à luz da demonstração produzida pela área técnica da Empresa, entendeu que "a disponibilidade financeira e o fluxo de caixa da EMGEA estimados para o corrente exercício são incompatíveis com o pagamento dos Dividendos relativos ao exercício de 2016". Por fim, conforme orientação da SEST e da STN, o representante da União estabeleceu que deverá a administração da EMGEA: a) avaliar o grau de realização da Reserva de Retenção de Lucro em consonância com o plano de negócios da empresa para o horizonte de 5 anos, e, se for o caso, propor à assembleia geral destinação do seu saldo para outra finalidade; e b) analisar a criação de reserva estatutária para retenção de parcela do lucro, como por exemplo, a Reserva de Margem Operacional, muito utilizada por intermediários financeiros e, se for o caso, propor a alteração do estatuto social da empresa. Esgotada a ordem do dia e nada mais havendo a tratar, a Ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada, na forma do Art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo representante da única acionista e pelos integrantes da mesa. Brasília, 19 de abril de 2017. a) Euclides Renato Deponti, Presidente da mesa da Assembleia; Rafael de Oliveira Taveira, Representante da União; Diana Celestino de Faria, Secretária. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro desta Ata em 23 de maio de 2017 sob o número 20170339149.

CONSELHO FISCAL

PARECER

O Conselho Fiscal da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no exercício de suas atribuições legais, e

considerando que o Parecer do Conselho Fiscal de 4 de abril de 2016 que analisou o exercício de 2015 "opinou favoravelmente à aprovação" dos seguintes documentos: 1) Demonstrações Contábeis e Relatório da Administração referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015; 2) Proposta de Orçamento de Capital relativa ao exercício de 2015; e 3) Proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2015. Todavia, no que se refere "à proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2015, a manifestação do Conselho Fiscal" se restringiu "à aprovação dos Dividendos apresentados na forma de juros sobre o capital próprio;" e

considerando que a Assembleia Geral Ordinária realizada em 19 de abril de 2017, deliberou pela aprovação da "destinação do lucro líquido do exercício de 2015, no valor de R$243.893.489,25, à constituição de Reserva Legal (R$12.194.674,46), à distribuição de dividendos, na forma de juros sobre o capital, próprio (R$57.924.703,70, posição em 31.12. 2015), e à constituição de Reserva de Retenção de Lucros (R$173.774.111,09), condicionada a constituição dessa última à aprovação expressa do Conselho Fiscal quanto à proposta de orçamento de capital da empresa, nos termos do art. 163, III, da Lei n. 6.404, de 1976, ressalvados os efeitos que poderão surgir da decisão final do TCU na Representação 23.999/2015-2;"

opina favoravelmente à aprovação de constituição da reserva de retenção de lucros, conforme descrito na proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2015, apresentada pela administração da EMGEA na forma abaixo:

Lucro líquido do exercício	243.893.489,25
Destinações:	
1. Reserva legal	12.194.674,46
2. Juros sobre Capital Próprio (Dividendos)	57.924.703,70
3. Reserva de Retenção de Lucros*	173.774.111,09

*A Reserva de Retenção de Lucros foi destinada pela EMGEA ao Orçamento de Capital relativa ao exercício de 2015, já aprovado pelo Conselho Fiscal no Parecer de 4 abril de 2016.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

MARIA TERESA PEREIRA LIMA
Conselheira

HELDER CALADO DE ARAÚJO
Conselheiro

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 70ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 24 de maio de 2017.

1) Processo nº 44011.000159/2015-65
Auto de Infração nº 0005/15-19
Decisão nº 04/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: Análise do Auto de Infração nº 005/15-19. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009. 3. No caso de Cédula de Crédito Imobiliário, exige-se garantia real de valor equivalente a, no mínimo, o valor contratado da dívida e ser constituída em cartório próprio, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009. 4. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44170.000022/2014-05
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 15 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U de 24 de fevereiro de 2017

Embargantes: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira, Ana Cláudia Penha, Jorge Muniz, Eduardo Luiz dos Santos da Silva, José Carlos de Alencar Pimentel Duarte, Marcos Venício Araujo Lopes, Dulcinéia da Rocha Freitas, Ronaldo Manhães Rocha e Iguassu da Costa Pinto

Procuradora: Priscila Noya Pinheiro - OAB/RJ nº 155.685

Entidade: PRECE - Previdência Complementar

Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: Processo Administrativo - Auto de Infração nº 0001/14-79 - Embargos de Declaração - Aplicação Subsidiária do princípio do livre convencimento motivado. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada possibilita ao conselheiro apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. 2. Embargos de Declaração não provido.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

3) Processo nº 44011.000161/2015-34
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 06 de julho de 2016, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2016

Embargantes: Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Adilson Florêncio da Costa e João Carlos Penna Esteves

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Ligia Ennes Jesi

Ementa: Embargos de Declaração contra acórdão da CRPC. Ausência de omissões, obscuridades ou contradições. Recurso não acolhido. 1. Embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição do julgado; 2. Não servem para revisar o mérito e buscar novo julgamento; 3. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado; 4. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000164/2015-78
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 31 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U de 07 de fevereiro de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Marcelo Sampaio Soares

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes - Omissões quanto aos argumentos trazidos pelos embargantes - Inocorrência - Efeitos infringentes almejados - Ausência de elementos suficientes para excepcionalíssima modificação do julgado - Decisão da CRPC mantida em sua integralidade - Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

5) Processo nº 44011.000163/2015-23
Auto de Infração nº 0004/15-48
Decisão nº 02/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator Designado: Jarbas Antonio de Biagi/Elaine de Oliveira Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 22 de junho de 2017, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

6) Processo nº 44011.000314/2015-43
Auto de Infração nº 0028/15-14
Decisão nº 25/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 22 de junho de 2017, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

7) Processo nº 44011.000588/2014-51
Auto de Infração nº 0015/14-83
Decisão nº 36/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa

Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 19 de julho de 2017, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 23 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: ORGANIZADORA DE EVENTOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. SUBCONTRATAÇÃO.

O conceito de receita bruta das empresas organizadoras de eventos optantes pelo regime do lucro presumido é determinado pela regra geral do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não sendo modificado pelas disposições do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008.

A empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas: 1) apenas intermediando o negócio, sem contratar nada, nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita corresponde à comissão pela intermediação; ou 2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, a receita bruta será o valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados.

Deve constar na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa organizadora de eventos o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo que inclua gastos com materiais e subcontratação de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 150, §6º;Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; DL nº 1.598, de 1977, art. 12; SC Cosit nº 263, de 2014; SC Cosit nº 304, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256, DE 26 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE NÃO AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS QUE PRESTAM SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS.

A pessoa jurídica que se dedica ao cultivo de mudas em viveiros florestais e a sua comercialização, bem como à prestação de serviço a terceiros de plantio e de manutenção dessas mudas, sem que fique caracterizada atividade econômica autônoma nos termos do inciso XII do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, está sujeita à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, em substituição às contribuições sociais previstas nos